



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1033127-21.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1033127-21.2024.8.26.0114

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL
SÍRIO LIBANÊS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE
CAMPINAS — DRT 05

ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS

VOTO Nº 26.967

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS-IMPORTAÇÃO. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Remessa necessária de sentença que concedeu ordem de segurança para tornar inexigível o recolhimento de ICMS-Importação no desembaraço aduaneiro de insumos importados por entidade assistencial sem fins lucrativos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF/88, às operações de importação realizadas por entidade de assistência social sem fins lucrativos.

III. Razões de Decidir

3. A imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, abrangendo o ICMS incidente sobre importações de mercadorias destinadas às atividades essenciais da entidade assistencial.

4. A impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a imunidade, conforme o art. 14 do CTN, sendo reconhecido seu direito ao desembaraço aduaneiro sem a incidência do ICMS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF/88, abrange o ICMS sobre importações por entidades assistenciais sem fins lucrativos.

2. O reconhecimento da imunidade depende do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, 'c', § 4º; CTN, arts. 9º, IV, 'c', 14.

Jurisprudência Citada:

STF, AI nº 785.459-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello,

Segunda Turma, j. 29.11.2011; STF, AI nº 476.664-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 06.04.2010; STF, AI nº 669.257-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 17.03.2009.

Vistos.

Trata-se de **remessa necessária** advinda de r. sentença de primeiro grau que, nos autos do *mandamus* impetrado por **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS** contra ato dito coator do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS - DRT 05** (autoridade impetrada), **concedeu** a ordem de segurança, confirmando a liminar, para tornar inexigível o recolhimento de ICMS-Importação no desembaraço aduaneiro dos insumos importados constantes da *Proforma Invoice* 90551912, *Baxter Medical Systems GmbH + Co. KG*, consoante sentença de fls. 257/259, cujo relatório se adota.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, subiram os autos, em **remessa necessária**, conforme inteligência do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009¹.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Trata-se de **remessa necessária** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009) advinda de r. sentença de primeiro grau que concedeu a ordem de segurança, confirmando a liminar, para tornar inexigível o recolhimento de ICMS-Importação no desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes da *Proforma Invoice 90551912, Baxter Medical Systems GmbH + Co. KG*.

O caso é de **ratificação** do *decisum*.

Colhe-se dos autos que a impetrante, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, figura como associação civil de caráter assistencial e sem fins lucrativos, conforme previsão em seu Estatuto Social (fls. 26/69), tendo por finalidade precípua a prestação de serviços assistenciais na área da saúde, com a devida certificação pelo Ministério da Saúde, mediante expedição de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido (fls. 76/77).

Segunda alega, na consecução de suas atividades essenciais, importa periodicamente bens e produtos médico-hospitalares, sendo que, em diversas destas operações, tais como aquela arrolada na nota fiscal de importação juntada à inicial (*Proforma Invoice nº 90551912, Baxter Medical Systems GmbH + Co. KG* - cf. fls. 92/95), a Administração Tributária Estadual tem exigido o prévio recolhimento do ICMS para o desembaraço das respectivas mercadorias, por entender que o hospital-impetrante não estaria dispensado do recolhimento do tributo neste tipo de operação.

Diante dessa circunstância, impetrou o presente mandado de segurança com fundamento na disposição do art. 150, IV, 'c', da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, objetivando viabilizar o desembaraço das referidas mercadorias, sem o prévio recolhimento do respectivo ICMS, à luz da imunidade constitucionalmente garantida às associações civis sem fins lucrativos no exercício de suas atividades essenciais (fls. 01/18).

Pois bem.

A imunidade tributária configura verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar por parte do ente competente e é prevista expressamente em Seção própria do Capítulo que se ocupa do Sistema Tributário Nacional, mais especificamente no artigo 150 e seguintes, da Constituição da República.

Nesse mister, vale transcrever a disposição do artigo 150, VI, "c" e § 4º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI,

alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, **relacionados com as finalidades essenciais** das entidades nelas mencionadas.

Conforme se depreende, a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da CF/88, corresponde a norma constitucional de eficácia limitada e aplicação indireta/mediata ("nos termos da lei" – na clássica sistematização elaborada por JOSÉ AFONSO DA SILVA), encontrando sua regulação no Código Tributário Nacional, cujo art. 9º, IV, 'c', traz igualmente limitações atinentes à competência tributária. Senão, vejamos:

Art. 9º. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

(...)

c) o **patrimônio, a renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Os requisitos para a concessão da referida imunidade foram fixados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos

institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Com efeito, em conformidade com seu Estatuto Social, verifica-se que a impetrante é uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, com aplicação no Brasil de todos os recursos de que dispõe (arts. 2º, 8º e 51), tendo comprovado o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal por meio do **Atestado e Certificado de Entidade Beneficente de assistência social de fins filantrópicos** (fls. 76/77) e das **Certidões de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal** (fls. 89/90, 84/87 e 82, respectivamente).

Note-se, aliás, que nada indica o perecimento da imunidade tributária existente em favor da impetrante, tendo em vista que não há notícia de suspensão da aplicação do benefício com relação às demais atividades por ela exercidas, na forma do que dispõe o §1º, do art. 14, do CTN².

Em sequência, imperioso destacar que os produtos por ela importados³, de fato, correspondem a **bens adquiridos para integrar o seu ativo permanente, destinados à consecução de sua atividade precípua** e, portanto, passíveis de serem alcançados pela imunidade constitucional que é garantida à impetrante, por força do art. 150, VI, alínea 'c' cc. o §4º do mesmo dispositivo

² **Art. 14. (...)**

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

³ Listados na *Proforma Invoice* nº 7040034433 (fls. 92/93).

da CF/88.

Quanto a este ponto, ainda é importante ressaltar que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incidente nas operações de circulação de bens oriundos do exterior (**importação** – art. 2º, §1º, inciso I, da LC nº 87/96; art. 2º, V, da Lei Estadual nº 6.374/89), **não** está fora da hipótese normativa de imunidade estabelecida pela Constituição Federal em favor das entidades assistenciais no exercício de suas atividades essenciais.

A despeito da aparente omissão legislativa – ao fazer referência apenas ao *patrimônio*, à *renda* e aos *serviços*, sem mencionar a operação de *circulação de mercadorias*, fato este gerador do ICMS –, tem-se que a *mens legis* foi no sentido de garantir às entidades assistenciais uma “desoneração” de impostos (de matiz político-econômico) que servisse de contraponto à realização pelas entidades daquelas atividades-fim a cargo do próprio Estado (*prestação in natura*).

Por isso, o alcance da imunidade não deve ser (equivocadamente) restrito aos impostos, cuja hipótese de incidência tenha por referência a manifestação de riqueza ligada ao patrimônio (ITR, IPTU, IPVA, IGF, etc.), à renda (IR) ou aos serviços (ISS), “*mas a toda a imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune*”⁴.

Não bastante isso, ressalvadas as

⁴ PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 15ª Ed., Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2013, p. 228.

excepcionais situações em que a entidade titular da imunidade constitucional figura como ***substituta tributária*** (*contribuinte de fato* do ICMS-ST), sobre as quais ainda paira certa divergência quanto à exigência, ou não, do tributo, a controvérsia aqui estabelecida – entidade assistencial enquanto *contribuinte de direito* – já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - INCIDÊNCIA - OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, DE BENS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, VI, "c") - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AI nº 785.459-AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 29.11.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA REGRA CONSTITUCIONAL DADO QUE O PRETENSO CONTRIBUINTE NÃO TERIA ARCADO COM A CARGA TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS.

1. Na tributação das operações de importação, o contribuinte por excelência do tributo é o importador (que tende a ser o adquirente da mercadoria) e não o vendedor. Há confusão entre as figuras do contribuinte de direito e do contribuinte de fato.

2. Assim, não faz sentido argumentar que a imunidade tributária não se aplica à entidade beneficente de assistência social nas

operações de importação, em razão de a regra constitucional não se prestar à proteção de terceiros que arquem com o ônus da tributação. (...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(AI nº 476.664-AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 06.04.2010).**

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos.

II - Agravo improvido.

(AI nº 669.257-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17.03.2009).

Portanto, comprovado (e livre de controvérsias) que a impetrante é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, à qual foi reconhecida a benesse fiscal do art. 150, VI, 'c', da CF/88, diante do preenchimento dos requisitos previstos na legislação complementar de regência (art. 14, do CTN), era mesmo de rigor o reconhecimento do seu direito líquido e certo a obter o desembaraço das mercadorias descritas na *Proforma Invoice 90551912, Baxter Medical Systems GmbH + Co. KG* (fls. 92/95), livre de qualquer incidência do ICMS, descabendo qualquer reparo ao *decisum* de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, de modo a **MANTER** integralmente a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de sucessivos aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários suplementares para a fase cognitiva estritamente recursal (art. 85, §11, do CPC/2015), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR